



SBN

Nº 70059164541 (Nº CNJ: 0109017-73.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA QUE SE IMPÕE. DETENÇÃO PROVISÓRIA MANTIDA.

O Magistrado, ao interpretar a legislação penal, deve ter em mente a realidade dos fatos e ao momento presente. Não pode esquecer a importância de suas decisões na contenção da onda de violência que se vem alastrando de maneira quase incontrolável no País, alarmando e intranqüilizando a população. Ora, um dos crimes mais comuns e que se enquadra no parágrafo acima é o tráfico de entorpecentes. Ele revela, indubitavelmente, a periculosidade e a ousadia de seus autores que agem com violência e ameaça na traficância, seja para manter "o território de venda", seja para conquistar novos "territórios", seja para cobrar dívidas de usuários etc. Além disso, a traficância tumultua a ordem pública, pois gera a realização de outras situações graves ou delitos, como, por exemplo, o recrutamento e aparelhamento das pessoas para a distribuição da droga, as disputas de pontos, o cometimento de delitos contra o patrimônio por viciados etc. Esta situação fala mais alto que conjeturas acadêmicas. São fatos e não hipóteses ou suposições. É esta realidade que determina ao Magistrado não esquecer que ele presta um serviço à sociedade. Sua atuação deve ser pautada naquilo que melhor atende ao meio social em que convive e jurisdiciona. E assim o fez, mantendo a prisão preventiva de paciente envolvido com o tráfico de entorpecentes, como ocorre no caso em testilha. Mantém-se, deste modo, a detenção provisória da paciente porque está justificada.

DECISÃO: *Habeas corpus* denegado. Unânime.

HABEAS CORPUS

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70059164541 (Nº CNJ: 0109017-
73.2014.8.21.7000)

COMARCA DE IJUÍ

MARCOS VINICIUS MARTINS

IMPETRANTE

JUÇARA SOARES RODRIGUES

PACIENTE

JUIZADO DA 2ª VARA CRIMINAL

AUTORIDADE COATORA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em denegar a ordem.



SBN

Nº 70059164541 (Nº CNJ: 0109017-73.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. JULIO CESAR FINGER E DES. HONÓRIO GONÇALVES DA SILVA NETO.**

Porto Alegre, 16 de abril de 2014.

DES. SYLVIO BAPTISTA NETO,

Relator.

RELATÓRIO

DES. SYLVIO BAPTISTA NETO (RELATOR)

1. Marcos Vinicius Martins impetrou *habeas corpus* em favor de Juçara Soares Rodrigues, presa e acusada do cometimento de crimes ligados ao tráfico de entorpecentes. Afirmou que não existiam motivos para a manutenção da prisão provisória da paciente, constituindo ela, manutenção, em ato ilegalmente constrangedor. Pediu a sua liberdade.

O pedido de liminar foi negado. A autoridade judicial apontada como coatora prestou informações. Em parecer escrito, a Procuradora de Justiça opinou pela denegação da ordem.

VOTOS

DES. SYLVIO BAPTISTA NETO (RELATOR)

2. O pedido não procede. No momento, o que se tem como situação factual é a prisão preventiva da paciente pela acusação da prática



SBN

Nº 70059164541 (Nº CNJ: 0109017-73.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

de crimes ligados ao tráfico de entorpecentes, depois de ter sido flagrada no cometimento daquele delito.

Antes de adentrar no mérito, chamo a atenção, em primeiro lugar, sobre o exame da prova a respeito da existência de um fato criminoso na ação da paciente ou de ser ela autora do delito. Digo que, em todo processo de *habeas corpus*, necessariamente, existe o exame de prova, essencial na demonstração ou não, do constrangimento ilegal ou do abuso de poder. Contudo, há um limite. Aceitam-se apenas o exame de prova indubitosa e inequívoca. A regra, já pacificada nas Cortes brasileiras, é a não admissão, na via estrita do *writ*, de discussão da prova, quando ela é controvertida.

Portanto, devemos, deste modo, nos ater apenas na questão da necessidade da prisão provisória ou não. Outra - ou outras - alegação a respeito de qualquer outro fato - ausência de prova do crime ou da autoria, redução da pena final com a possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade etc. - é especulativa e, portanto, não pode, e nem deve, ser analisada no presente *habeas corpus*.

Em segundo lugar, reafirmo que é tranqüila a jurisprudência dos Tribunais no sentido de que não impede a prisão preventiva, o fato de ser o réu primário e ter bons antecedentes. As razões jurídicas que justificam a cautela estão contidas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

3. Para a hipótese colocada nos parágrafos acima, tenho dito em meus votos que o Magistrado, ao interpretar a legislação penal, deve ter em mente a realidade dos fatos e ao momento presente. Não pode esquecer



SBN

Nº 70059164541 (Nº CNJ: 0109017-73.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

a importância de suas decisões na contenção da onda de violência que se vem alastrando de maneira quase incontrolável no País, alarmando e intranqüilizando a população.

Ora, um dos crimes mais comuns e que se enquadra no parágrafo acima é o tráfico de entorpecentes. Além de propiciar a propagação do vício e uso do entorpecente, provocando os malefícios já tão conhecidos às pessoas e, em consequência, à sociedade, vendendo de forma indiscriminada a droga (não importa se o usuário é menor, doente, tenha que praticar crimes para comprar a droga etc.), eles, traficantes, também são perigosos em outras ações.

É consabido que os “donos”, os “chefes”, os que comandam a venda da droga não têm exércitos ou milícias, para atuarem em seu favor. Eles usam os traficantes “menores”, ou seja, pessoas como o paciente. São estas pessoas que agem com violência e ameaça em ações paralelas à traficância: seja para manter “o território de venda”, seja para conquistar novos “territórios”, seja para cobrar dívidas de usuários, seja para atemorizar vítimas e testemunhas de fatos delituosos ou moradores de uma comunidade etc.

Além disso, como já referido, a traficância tumultua a ordem pública ao gerar a realização de outras situações graves como o cometimento de delitos contra o patrimônio por viciados impossibilitados, de um modo ou de outro (ou porque não tem renda ou porque a perdeu no vício), de comprar de forma legal (o dinheiro obtido) a droga, até porque, como adiantado acima, eles, viciados, estão sujeitos à represália em caso de dívida, que pode chegar até a morte do devedor.



SBN

Nº 70059164541 (Nº CNJ: 0109017-73.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

Os noticiários dos jornais e da televisão diariamente trazem notícias sobre as ações de traficantes e seus asseclas em atos criminosos citados acima. Eles, noticiários, repetindo, mostram que são os “pequenos” traficantes, similares ao paciente, que praticam os delitos em favor de seus “chefes”, pois estes últimos não contam com um exército ou uma milícia.

Esta situação, portanto, fala mais alto que conjeturas acadêmicas. São fatos e não hipóteses ou suposições. É esta realidade que determina ao Magistrado não esquecer que ele presta um serviço à sociedade. Sua atuação deve ser pautada naquilo que melhor atende ao meio social em que convive e jurisdiciona.

No caso, insistindo, é de se manter a prisão provisória da paciente diante dos corretos e adequados argumentos da autoridade judicial quando da prisão preventiva, não sendo recomendável, ou até possível, qualquer outra medida que não seja a detenção.

4. Assim, nos termos supra, denego a ordem.



SBN

Nº 70059164541 (Nº CNJ: 0109017-73.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

DES. JULIO CESAR FINGER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. HONÓRIO GONÇALVES DA SILVA NETO - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. SYLVIO BAPTISTA NETO - Presidente - Habeas Corpus nº
70059164541, Comarca de Ijuí: "À UNANIMIDADE, DENEGARAM A
ORDEM."

Julgador(a) de 1º Grau: